

PROCESSO : 20212701300006 - E-PAT 008.390
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 272/2023
RECORRENTE : DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 082/2023/ 1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 29/10/2021, pelo fato de o sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS em razão de não ter escriturado, em EFD/SPED, as notas fiscais de saídas tributadas, no exercício de 2017. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema “NF-e”. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento - a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, com ciência em 26/11/2021. Apresentou defesa tempestiva em 21/12/2021, alegando, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo por ter sido iniciada a ação fiscal antes de a empresa ser notificada do início da fiscalização. No mérito, alega que no lançamento existe tributação de produtos isentos, não tributáveis e sujeitos ao regime de substituição tributária (já tributados). Apresenta planilha com valor que reconhece a omissão. Requer, ao final, a nulidade total da ação fiscal, ou, subsidiariamente, a procedência parcial da exigência, ou improcedência total, face às inconsistências citadas.

O julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade e, no mérito, considerou comprovada a infração, pois entendeu que a defesa não provou a escrituração nem a condição de “não tributação” das operações. Com isso julgou procedente a ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 22/03/2022. Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, apresentando os mesmos argumentos trazidos na impugnação inicial. Acrescenta que a ação fiscal nasceu PRECÁRIA, pois foi executada em lapso temporal mínimo para uma análise técnica e objetiva de todo o contexto tributário existente, que as

irregularidades apontadas na defesa tiram LIQUIDEZ E CERTEZA do crédito. Requer a nulidade total da ação fiscal, ou, subsidiariamente, a procedência parcial da exigência, ou improcedência total, face às inconsistências citadas. E, por fim, protestando por provas posteriores que ainda não apresentou, e PROVA PERICIAL para a comprovação da regularidade das operações no exercício fiscalizado. É o breve relatório.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa, no ano de 2018, ter deixado de recolher o ICMS em razão de não ter escriturado, em EFD/SPED, as notas fiscais de saídas tributadas.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

Do que consta dos autos restou comprovada a omissão de registros na EFD/SPED de documentos fiscais emitidos pela autuada. A controvérsia está sobre uma possível nulidade apontada pela empresa e a existência no lançamento de produtos isentos, operação não tributada ou já tributada por substituição tributária.

Inicialmente é importante destacar que a ação fiscal foi feita com base nos documentos emitidos e declarados ao Fisco pela autuada (Nfe, NFCe e EFD/SPED), e que todos eles constam do banco de dados da SEFIN. Destaca-se que o prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) é contado a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento (art. 9º, § 2º, II, “a”, da IN 011/2008/GAB/CRE) como ocorreu nesse caso, em que as informações já se encontravam com a Autoridade Fiscal, não existindo, assim, qualquer nulidade na ação fiscal, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar indicada.

Quanto ao mérito, ação fiscal foi feita por meio de cruzamento das Notas fiscais emitidas (NFCe) e a escrituração fiscal da empresa (EFD/SPED). Desse cruzamento, verificou-se omissão de escrituração de Nota Fiscal de Consumidor

Eletrônica – NFCe, modelo 65, conforme relação dos documentos nas planilhas juntadas pela autoridade fiscal.

Da análise feita na planilha, que faz o levantamento das omissões na EFD/SPED de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65, não se sustentam as alegações da empresa, pois os documentos, de fato, não constam da escrita fiscal, o que configura a infração à legislação. Quanto ao ICMS que a empresa deixou de pagar e, por isso, foi cobrado nesse Auto de Infração, o lançamento foi feito sobre o valor do imposto destacado pela empresa na Nota Fiscal por ela emitida. Ou seja, apenas sobre operação tributada, não existindo no lançamento operação isenta, não tributada ou já tributada por substituição tributária. Para exemplificar essa situação, a quinta nota da planilha, a NFCe 000540711, emitida em 21/01/2017, cujo valor total dos produtos é de R\$ 40,59, a base de cálculo é de apenas R\$ 18,29 e o ICMS no valor de R\$ 3,20, exatamente porque partes dos produtos vendidos são isentos ou já tributados por substituição.

Cumpra ainda esclarecer que, conforme a síntese da planilha, que resume os cálculos do imposto, o valor total dos produtos referentes às vendas não escrituradas – omissão de registro – foi de R\$ 43.365,23, porém, a base de cálculo do ICMS foi de 20.445,69, ficando fora do lançamento o valor R\$ 22.919,54, que corresponde aos produtos isentos ou já tributados. Tal fato afasta a tese, alegada pela empresa, de que, nesse lançamento, existe tributação de produtos isentos, não tributáveis e sujeitos ao regime de substituição tributária.

Valor Total	Produto isento ou tributado por ST	Valor BC ICMS	Valor ICMS
R\$ 43.365,23	R\$ 22.919,54	R\$ 20.445,69	R\$ 3.608,42

No que se refere ao requerimento de perícia, diante das informações constante dos autos, do Relatório Fiscal descrevendo o procedimento e as fontes dos dados (NFCe e EFD/SPED), ressaltando-se que foram emitidos pela autuada e que todos eles constam do banco de dados da SEFIN, por esse procedimento não se fazer necessário para análise do processo, indefere-se o pedido.

Conforme os documentos constantes dos autos e aqui analisados, restou comprovada a omissão de registro dos documentos fiscais relacionados na planilha constante do processo, bem como a falta de pagamento do imposto destacado nas NFCe, o que configura a infração apontada. Assim, o ICMS é devido e o lançamento

foi efetuado de forma regular, devendo, com isso, ser mantida a decisão singular prolatada.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de maio de 2024

~~Amañido Ibiapina Atvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701300006 - E-PAT 008.390
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 272/2023
RECORRENTE : DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 082/2023/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 095/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APURAR E DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO – OMISSÃO NA EFD/SPED DE OPERAÇÃO TRIBUTADA – OCORRÊNCIA - Restou provado, nos autos, que a empresa, pela omissão de registro dos documentos fiscais relacionados na planilha constante do processo, deixou de apurar e de pagar o ICMS destacado nas NFCe. Infração não ilidida. Mantida a decisão que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 12.171,61

DATA DO LANÇAMENTO 29/10/2021

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de junho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator